



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13074.744975/2024-15
ACÓRDÃO	2201-012.976 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO JULIO CESARIO DE MELLO CIRAUDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2023

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA EM SEDE RECURSAL.
PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

IRRF. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. DEDUÇÃO.

Quando comprovada a retenção, o imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário quanto ao número de meses do RRA, por preclusão, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para afastar a glosa de compensação indevida de IRRF sobre RRA, no valor de R\$ 149.911,52.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 56-64):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2023, ano-calendário 2022, que formalizou a exigência do imposto suplementar no valor de R\$ 72.445,11 e do imposto complementar no valor de R\$ 117.517,36, mais acréscimos legais conforme Demonstrativo do Crédito Tributário.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2023, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado havia sido de Imposto a restituir no valor de R\$ 59.731,11.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado: Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 271.157,52, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

[...]

LAUDO APRESENTADO NÃO ATENDE À LEG. EM VIGOR, QUE PREVÊ QUE A MOL. GRAVE SEJA ATESTADA POR LAUDO EMITIDO POR SERV. MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, ESTADOS, DIST. FEDERAL OU MUNICÍPIOS, CONTENDO, NO MÍNIMO: O ÓRGÃO EMISSOR, A QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR DA MOLÉSTIA, O DIAGNÓSTICO DA MOLÉSTIA (CID-10) E ELEMENTOS QUE A FUNDAMENTARAM,

DATA DE INÍCIO DA DOENÇA, O NOME COMPLETO E O Nº DE REGISTRO NO ÓRGÃO PÚBLICO, BEM COMO A QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO LAUDO. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos: Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 58.824,44, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas. O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

[...]

ISENÇÃO NÃO COMPROVADA, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS FOI GLOSADO, INCLUSIVE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LANÇADO O IRRF REFERENTE AOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE: Esta declaração sofreu revisão quanto aos valores declarados na ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA (opção pela forma de tributação: exclusiva na fonte). As infrações/alterações estão discriminadas nas próximas páginas. Os resultados das revisões de valores constantes da ficha RRA (opção pela forma de tributação: exclusiva fonte) encontram-se consolidados nos seguintes demonstrativos, também discriminados nas próximas páginas: a) Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Demonstrativos de Apuração das Alterações dos Dados Declarados na Ficha RRA Exclusivo Fonte. b) Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Demonstrativos de Apuração das Alterações do Imposto Devido RRA – Exclusivo Fonte – Quadro de Totais. Isto é, nas próximas páginas, você visualizará as infrações apuradas em relação aos dados da ficha RRA – Exclusivo Fonte e, logo após, visualizará a consolidação destas informações nos dois demonstrativos citados. O resultado da revisão efetuada na declaração, consolidando tanto as alterações de dados sujeitos ao regime de apuração do ajuste anual, quanto as alterações de dados sujeitos ao regime de apuração “RRA-Exclusivo Fonte” encontra-se consolidado ao final desta notificação, na forma do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Isto é, além dos dois demonstrativos já citados, haverá ainda este terceiro demonstrativo, que abrange toda a declaração alterada.

[...]

Complementação da Descrição dos Fatos: AUSÊNCIA DE DIRF. NÚMERO DE MESES NÃO COMPROVADO. CONTRIBUINTE, INTIMADO NA FORMA DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2023/304457003873183, NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO RRA DECLARADO, EM ESPECIAL, A SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL ACOMPANHADO DO ATO HOMOLOGATÓRIO E AS PLANILHAS DAS VERBAS CONTENDO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM A COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE MESES.

[...]

Complementação da Descrição dos Fatos: GLOSA DO IRRF DECLARADO EM FACE DO RRA, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE, INTIMADO NA FORMA DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2023/304457003873183, NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO RRA DECLARADO, EM ESPECIAL O DARF DO RECOLHIMENTO DO IRRF OU COMPROVANTE DO VALOR RESGATADO NO QUAL O IRRF ESTEJA DISCRIMINADO.

Cientificado do lançamento em 23/09/2024, o sujeito passivo apresentou impugnação em 23/10/2024. O contribuinte alega, em suma, na sua impugnação parcial, que é portador de moléstia grave e faz jus à isenção de imposto de renda sobre o rendimento omitido. O contribuinte não impugnou a alteração do número de meses de 41,0 para 1,0.

A DRJ deliberou (fls. 56-64) pela procedência parcial da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2023

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos os proventos de aposentadoria ou de reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional e portadores das doenças relacionadas na legislação com base em conclusão de medicina especializada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial dos entes federativos, ainda que contraída após a aposentadoria ou da reforma, a partir do mês da concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, quando preexistente. No mês da emissão do laudo pericial, se contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. Ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

RENDIMENTO RECEBIDO ACUMLADAMENTE. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Para apuração de imposto de renda sobre rendimento recebido acumuladamente, diante da ausência de DIRF, a retenção de imposto de renda na fonte deve ser comprovada com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Afastou-se o lançamento referente a omissão de rendimentos de aposentadoria, tendo sido acatada a documentação comprobatória de moléstia grave apresentada pelo recorrente (fl. 15).

O contribuinte, embora tenha sido intimado da decisão de primeira instância em 03/12/2025 (fls. 71), apresentou, antes, recurso voluntário (fls. 75), em 01/12/2025, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre revisão de declaração relativa a rendimentos recebidos acumuladamente, tendo o Fisco revisado a quantidade de meses declarada pelo recorrente, por falta de comprovação. Além disso, permanece em litígio o montante declarado como IRRF, uma vez que a decisão recorrida considerou que tal retenção não foi comprovada.

Apesar do recorrente questionar o número de meses adotado pelo Fisco em recurso voluntário, na impugnação (elaborada pelo próprio contribuinte sem defesa técnica) não consta questionamento específico contra a quantidade de meses apurados para cálculo do rendimento. Assim, a questão foi declarada como não impugnada e não foi analisada pela DRJ. Encontra-se, portanto, preclusa, não sendo possível sua análise pelo CARF sob pena de supressão de instância.

Não obstante, da leitura do documento à fl. 79, verifica-se que este comprova a retenção na fonte (R\$ 149.911,52) do valor recebido acumuladamente. No documento consta a chancela do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e há marca de autenticidade e data de lavratura (30/08/2022).

Por esta razão, deve-se dar provimento parcial ao recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário quanto ao número de meses do RRA, por preclusão, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para afastar a glosa de compensação indevida de IRRF sobre RRA, no valor de R\$ 149.911,52.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital